



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10240.000520/2004-85
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9202-006.047 – 2ª Turma
Sessão de 28 de setembro de 2017
Matéria ITR
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ALDO ALBERTO CASTANHEIRA SILVA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 1999

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DIAC. BASE DE CÁLCULO. VALOR DECLARADO.

Por falta de previsão legal para a imposição de multa por atraso na entrega da DIAC sobre o valor lançado de ofício, tal multa tem por base de cálculo o valor do ITR informado na declaração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente em exercício.

(assinado digitalmente)

Patrícia da Silva - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Maria Helena Cotta Cardozo, Patrícia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Júnior, Ana Cecília Lustosa da Cruz (suplente convocada), Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente em exercício).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSRF, contra o Acórdão nº **2201002.188**, de 20/06/2013, prolatado pela 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF (efls. 74/77), assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 1999

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DIAC. BASE DE CÁLCULO. VALOR DECLARADO.

Por falta de previsão legal para a imposição de multa por atraso na entrega da DIAC sobre o valor lançado de ofício, tal multa tem por base de cálculo o valor do ITR informado na declaração.

A decisão foi assim resumida:

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para que a multa por atraso na entrega da declaração seja calculada com base no imposto apurado na DITR, respeitado o valor mínimo de R\$ 50,00.

O processo foi encaminhado à PGFN em 11/10/2013 (Despacho de Encaminhamento de efls. 79). De acordo com o disposto no art. 7º, §§ 3º e 5º, da Portaria MF nº 527, de 2010, a intimação presumida da Fazenda Nacional ocorre 30 dias após esta data.

Em 21/10/2013, tempestivamente, foi interposto o Recurso Especial de efls. 80/85 (Despacho de Encaminhamento de efls. 86), com base no art. 67, inciso II, do Anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF 256, de 2009, contudo, o Regimento Interno do CARF - RICARF ora em vigor é o que foi aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, de forma que é com base nesse último que o recurso será analisado.

O apelo suscita a seguinte matéria: **base de cálculo da multa por atraso na entrega da Declaração do ITR.**

Para demonstrar a divergência, a Fazenda Nacional indica como paradigma o Acórdão 303-33.334, que foi reformado pelo Acórdão nº 9202-000.920, de 18/08/2010.

Adotando o relatório do acórdão recorrido esclareço que:

Cumpre informar, inicialmente, que a multa por atraso na entrega da DITR do exercício de 1999, objeto do lançamento em discussão (fls. 04), teve por base de cálculo o imposto devido apurado no Auto de Infração no valor de R\$ 62.637,93, consolidado no processo administrativo nº 10240.000871/200313, decorrente da glosa de área de preservação permanente relativa à DITR/99 do mesmo imóvel rural.

Cientificado do lançamento, o interessado apresentou tempestivamente Impugnação, alegando, em síntese:

1) que o valor da multa aplicada é oriundo de “*suposto e imaginado imposto de ITR pelo fisco federal na importância de R\$ 62.637,93*”, que este débito é objeto de processo administrativo junto ao Conselho de Contribuintes;

2) que referida multa é acessória e deve seguir o principal, ou seja, o valor do ITR que está sendo discutido administrativamente;

3) que somente será devida a penalidade se a administração “ganhar” o processo em trâmite, caso contrário, seria devida apenas o equivalente a R\$ 50,00, nos termos da Lei. 9.393/1996.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife (fls. 26/28) proferiu acórdão julgando o lançamento procedente, pois restou comprovada a entrega da DITR/1999 fora do prazo. E, quanto à alegação de que o acessório segue o principal, entendeu que não merece prosperar uma vez que o processo principal ((10240.000871/200313), após contestado pelo contribuinte, teve lançamento mantido pela DRJ de Recife.

Irresignado, o contribuinte apresentou recurso voluntário (fls. 35/43) reiterando praticamente os mesmos argumentos trazidos com a impugnação, apresentando relação de bens arrolados *como garantia do recurso, às fls. 45/46*.

Por intermédio da Resolução no 3010.281 (fls. 50/52), de 13/11/2008, o julgamento foi convertido em diligência para que estes autos fossem apensados ao processo administrativo nº 10240.000871/200313, todavia essa decisão não foi implementada.

Conforme “Termo de Juntada de Documentos” de fls. 61, foram anexados aos autos os documentos de fls. 56 a 59, contendo informações acerca do resultado do processo administrativo nº 10240.000871/200313.

Intimado do presente Recurso, ficou-se silente o Contribuinte.

É o relatório.

Voto

Conselheira Patrícia da Silva - Relatora

Da delimitação da lide:

Trata-se, exclusivamente de Recurso quanto à base de cálculo da multa por apresentação intempestiva de DITR.

Do conhecimento:

O recurso atende os requisitos de admissibilidade.

Do mérito:

Entendo irrepreensíveis as razões do acórdão *a quo*, pelo que colaciono:

Cumprir informar, inicialmente, que a multa por atraso na entrega da DITR do exercício de 1999, objeto do lançamento em discussão (fls. 04), teve por base de cálculo o imposto devido

apurado no Auto de Infração no valor de R\$ 62.637,93, consolidado no processo administrativo nº 10240.000871/200313, decorrente da glosa de área de preservação permanente relativa à DITR/99 do mesmo imóvel rural.

Entretanto, a jurisprudência deste Conselho, da qual compartilho, entende que a base de cálculo da multa por atraso é o valor do imposto devido apurado na DITR, não havendo fundamento legal para exigí-la com base no imposto lançado de ofício. Confira-se alguns julgados nesse sentido:

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural ITR

Exercício: 2001

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DIAC. BASE DE CÁLCULO. VALOR DECLARADO.

Por falta de previsão legal para a imposição de multa por atraso na entrega da DIAC sobre o valor lançado de ofício, tal multa tem por base de cálculo o valor do ITR devido, informado na declaração.” (Acórdão CSRF nº 920200.280, de 22/09/2009)

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE

TERRITORIAL RURAL ITR

Exercício: 1999

NULIDADE DA DECISÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA.

A realização de perícia não é direito subjetivo da defesa e não se presta à produção de prova que deveria ter sido juntada pelo sujeito passivo para contrapor à acusação fiscal. A autoridade julgadora de primeira instância determinará a sua realização se entender que tal medida é necessária para a apreciação das provas apresentadas, cuja compreensão exija conhecimento técnico especializado, fora do seu campo de atuação. O indeferimento fundamentado para a sua realização descaracteriza o alegado cerceamento do direito de defesa.

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR DECLARADO. PENALIDADE MÍNIMA.

Falta previsão legal para a imposição da multa por atraso na entrega da DIAC/DIAT sobre o valor lançado de ofício. Tal multa tem por base de cálculo o valor do ITR devido apurado na declaração intempestiva, sobre a qual incidirá o percentual de 1% (um por cento) ao mês ou fração, não podendo ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Recurso Voluntário Provido em Parte.” (Acórdão nº 210101.847, de 18/09/2012)

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE

*TERRITORIAL RURAL ITR**Exercício: 2000**ITR. ILEGITIMIDADE PASSIVA , SUJEITO PASSIVO.*

São contribuintes do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural ITR o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título. Assim, está enquadrado no pólo passivo da relação tributária como contribuinte do Imposto Territorial Rural a pessoa física ou jurídica que tenha registro de terras em seu nome, enquanto não cancelado o registro imobiliário, nos termos da Lei de Registros Públicos.

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DIAC. BASE DE CÁLCULO. VALOR DECLARADO. PENALIDADE MÍNIMA.

Por falta de previsão legal para a imposição de multa por atraso na entrega de DIAC/DIAT sobre o valor lançado de ofício, tal multa tem por base de cálculo o valor do ITR devido, informado na declaração, devendo ser respeitado o valor mínimo de penalidade, R\$50,00.

Preliminar rejeitada.

Recurso parcialmente provido.” (Acórdão nº 220201.760, de 15/05/2012)

Assim, é irrelevante para o julgamento dessa lide o resultado do julgamento do Auto de Infração referente ao processo administrativo nº 10240.000871/200313.

A multa em questão está prevista nos arts. 7º e 9º da Lei nº 9.393, de 1996, que assim dispõe:

“Art. 7º No caso de apresentação espontânea do DIAC fora do prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal, será cobrada multa de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre o imposto devido não inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais), sem prejuízo da multa e dos juros de mora pela falta ou insuficiência de recolhimento do imposto ou quota.

(...)

Art. 9º A entrega do DIAT fora do prazo estabelecido sujeitará o contribuinte à multa de que trata o art. 7º, sem prejuízo da multa e dos juros de mora pela falta ou insuficiência de recolhimento do imposto ou quota.”

No mesmo sentido dispõe o artigo 4º da Instrução Normativa SRF nº 88, de 1999:

“Art. 4º A apresentação da DITR fora do prazo estabelecido sujeitará o contribuinte à multa de:

I 1% (um por cento) ao mês ou fração, incidente sobre o imposto devido, não podendo seu valor ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais), tratando-se de imóveis sujeitos à apuração do ITR;

II R\$ 50, 00 (cinquenta reais), nos casos de imóveis imunes ou isentos do ITR.

Parágrafo único. A multa será lançada de ofício.”

Diante do exposto voto por DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para que a multa por atraso na entrega da declaração seja calculada com base no imposto apurado na DITR, respeitado o valor mínimo de R\$ 50,00.

Outrossim, NEGO provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional.

(assinado digitalmente)

Patrícia da Silva